

1. **Processo n.:** TCE 09/00617055
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, Conversão do Processo n. REP-09/00617055 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na concessão de adiantamentos e ressarcimento de despesas de viagem no exercício de 2008
3. **Responsáveis:** Élio Ramos e Luiz Carlos Fachini  
**Procuradores constituídos nos autos:** Marcos Müller e Joelma Simonetti (de Fernando Luiz Hofmann)
4. **Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Trombudo Central
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Acórdão n.:** 0507/2018

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de supostas irregularidades na concessão de adiantamentos e ressarcimento de despesas de viagem no exercício de 2008, praticadas no âmbito da Câmara Municipal de Trombudo Central;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**6.1.** Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar os Responsáveis adiante discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

**6.1.1.** De responsabilidade do Sr. **ÉLIO RAMOS**, CPF n. 625.665.479-04, o montante de **R\$ 8.697,74** (oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), em face do pagamento de diárias, indenização de transporte e passagem aérea sem comprovação documental do efetivo deslocamento dos beneficiários até o local de destino, contrariando o art. 1º, *caput* c/c o §3º, e os arts. 4º e 7º, alínea "b", da Lei (municipal) n. 1.449/2005, 63 da Lei n. 4.320/64 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal (item 2.3 do **Relatório de Instrução DMU n. 038/2017**);

**6.1.2.** De responsabilidade do Sr. **LUIZ CARLOS FACHINI**, CPF n. 767.070.679-15, o montante de **R\$ 2.900,00** (dois mil e novecentos reais), em

razão do pagamento de diárias e indenização de transporte sem comprovação documental do efetivo deslocamento dos beneficiários até o local de destino, contrariando o art. 1º, *caput* c/c o §3º, e os arts. 4º e 7º, alínea “b”, da Lei (municipal) n. 1.449/2005, 63 da Lei n. 4.320/64 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DMU).

**6.2.** Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DMU n. 038/2017**, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Representante no Processo n. REP-09/00617055, aos procuradores constituídos nos autos, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Trombudo Central, à assessoria jurídica daquela unidade gestora e ao responsável pelo controle interno do Município de Trombudo Central.

**7. Ata n.:** 71/2018

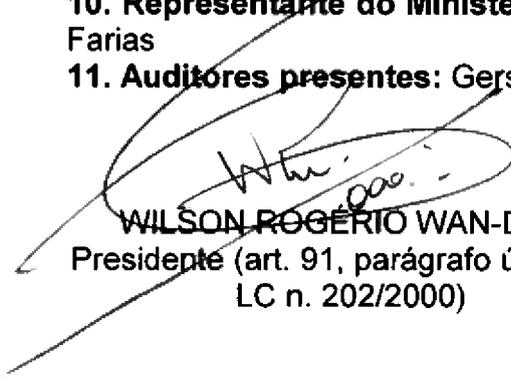
**8. Data da Sessão:** 17/10/2018 - Ordinária

**9. Especificação do quorum:**

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

**10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**11. Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

  
WILSON ROGERIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da  
LC n. 202/2000)

  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC